



## Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 3 de Julho de 2003, o Plano de Pormenor do Lirião, no município de Castelo Branco.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo a discussão pública obedecido já ao estatuído no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Castelo Branco, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro, por deliberação da Assembleia Municipal de Castelo Branco de 5 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2005, de 10 de Maio.

O Plano de Pormenor abrange uma AUGI e altera o Plano Director Municipal de Castelo Branco no que respeita ao índice de áreas de equipamento de utilização colectiva previsto para as áreas urbanas a recuperar.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 2 de Fevereiro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Lirião, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Castelo Branco na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO LIRIÃO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião, conforme delimitação na planta de implantação, sendo esta área considerada AUGI, de acordo com a Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto.

##### Artigo 2.º

##### Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — É acompanhado por:

- a) Planta de enquadramento;
- b) Planta de infra-estruturas/rede de abastecimento de electricidade proposta;
- c) Planta de infra-estruturas/rede de abastecimento de água proposta;
- d) Planta de infra-estruturas/rede de esgotos pluviais proposta;
- e) Rede viária proposta;
- f) Perfis transversais tipo;
- g) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal de Castelo Branco;
- h) Planta da situação existente: base cartográfica;
- i) Planta da situação existente;
- j) Planta da situação existente: infra-estruturas/comunicações;
- l) Planta da situação dos proprietários actualizada.

## Artigo 3.º

**Definições e abreviaturas**

1 — «Área» — interior de um perímetro único ou somatório de parcelas, expresso em metros quadrados ou hectares.

2 — «Área de intervenção» — superfície total que limita o território — área assinalada na planta de implantação, onde se desenvolverão vias, zonas verdes, edificações, equipamentos e as suas respectivas infra-estruturas.

3 — «Área da parcela» — valor numérico expresso em metros quadrados referente a uma unidade cadastral não resultante de operação de loteamento.

4 — «Área de implantação» — valor numérico expresso em metros quadrados correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

5 — «Área de construção» — valor numérico expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas e de galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

6 — «Área de pavimento» — valor numérico expresso em metros quadrados, delimitada exteriormente pelas paredes exteriores, adicionadas às superfícies ocupadas por corpos balanceados, caso existam.

7 — «Alinhamento» — projecção horizontal do plano das fachadas dos edifícios. Define a sua implantação relativamente aos espaços exteriores onde os edifícios se situam e normalmente está relacionado com a distância ao eixo das vias.

8 — «Altura total da construção» — dimensão vertical máxima da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios e elementos decorativos.

9 — «Cave» — piso ou pisos que se encontram pelo menos 70 % abaixo do nível do arruamento adjacente ao acesso principal, não podendo ser utilizada para fins habitacionais.

10 — «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, depósitos de água, outros.

11 — «Densidade média» — razão entre o número de habitantes que se distribuem numa unidade de ordenamento e a unidade espacial tomada como referência. Exprime-se em habitantes/hectare.

12 — «Edifício de habitação» — construção independente que compreende uma ou várias divisões e outros espaços, coberta por telhado, limitada por paredes exteriores que vão geralmente dos alicerces ao telhado, destinada à utilização exclusiva para habitação.

13 — «Fogo» — conjunto de espaços privados de cada habitação, circunscritos por uma envolvente que o separa do edifício.

14 — «Habitação unifamiliar» — construção destinada a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos. Poderá ser isolada.

15 — «Habitação unifamiliar isolada» (HUI) — construção com todos os alçados livres.

16 — «Logradouro» — área de terreno livre e não coberto de um lote, adjacente à construção nele implantada.

17 — «RGEU» — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

18 — «AUGI» — Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

## CAPÍTULO II

**Servidões e restrições de utilidade pública**

## Artigo 4.º

**Identificação das servidões**

1 — Atendendo ao território em causa, há que considerar a presença das seguintes servidões:

- a) Domínio hídrico;
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- d) Linhas de alta tensão.

2 — As regras de uso, ocupação e transformação do solo nessas áreas regem-se pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

**Das regras de uso e ocupação do solo**

## Artigo 5.º

**Implementação do Plano**

Todas as acções que tenham por objectivo o uso, ocupação e transformação do solo na área de intervenção do Plano, como definida na planta de implantação, quer através de iniciativa pública ou particular, cumprirá o estabelecido no Regulamento, quadro síntese e legislação aplicável às AUGI.

## Artigo 6.º

**Parcelamento**

1 — As parcelas na área de intervenção do Plano são delimitadas na planta de implantação.

2 — As áreas das parcelas constam do quadro síntese do anexo n.º 1 ao presente Regulamento e da planta de implantação.

## Artigo 7.º

**Áreas verdes arborizadas**

1 — As áreas verdes são espaços públicos integrados na estrutura urbana onde predomina a presença da natureza.

2 — As áreas verdes arborizadas classificam-se em três tipos: área verde de enquadramento às parcelas; área verde de enquadramento à EN 18 e vedações em sebes vivas.

3 — Nas áreas sem qualquer ocupação será preservada a morfologia e vegetação nativas, permitindo assim tirar partido arquitectónico da singularidade das mesmas.

4 — As suas implantações deverão respeitar as indicações na planta de implantação e as prescrições regulamentares.

## Artigo 8.º

**Equipamentos colectivos**

A localização, dimensão e tipo de equipamento educativo, cultural e desportivo serão implantados nas áreas reservadas no Plano, de acordo com as características definidas no quadro síntese e na planta de implantação.

## Artigo 9.º

**Rede viária**

A localização, traçado e dimensionamento dos vários elementos que constituem as diferentes vias serão desenvolvidos segundo os perfis, a planta de implantação e as prescrições regulamentares.

## Artigo 10.º

**Percursos pedonais**

1 — O traçado e a implantação dos percursos pedonais obedecerão ao traçado da planta de implantação e disposições regulamentares.

2 — O traçado linear dos percursos pedonais deverá salvaguardar os elementos naturais rochosos que se desenvolvem espontaneamente no território.

## Artigo 11.º

**Estacionamento**

1 — O estacionamento efectuado no interior da parcela designa-se de privado e no exterior da parcela de estacionamento público.

2 — O estacionamento privado desenvolve-se no interior da parcela e o público ao longo das vias de circulação.

3 — A localização e a configuração das áreas de estacionamento público encontram-se indicadas na planta de implantação.

## CAPÍTULO IV

### Edificações

#### SECÇÃO I

##### Critérios de dimensionamento

###### Artigo 12.º

###### Licenciamento de projectos

Na instrução dos pedidos de autorização ou licença para a realização de novas construções, ampliação, reconstrução ou a sua renovação, os requerentes deverão dar cumprimento ao n.º 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 21 de Setembro.

###### Artigo 13.º

###### Área total de pavimentos e respectivos usos

As áreas totais de pavimentos e respectivos usos são expressas no quadro síntese constante da planta de implantação.

###### Artigo 14.º

###### Obras das edificações existentes

1 — O destino futuro das edificações existentes será a demolição, a renovação ou a sua manutenção.

2 — Devem ser demolidas todas as áreas já construídas, que estejam localizadas fora dos polígonos base para implantação definidos na planta de implantação.

###### Artigo 15.º

###### Funções permitidas

1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião são permitidas as seguintes funções:

- a) Habitação;
- b) Equipamentos públicos — culturais e desportivos;
- c) Estacionamento público e privado.

2 — As suas localizações seguem as indicações planimétricas e altimétricas previstas na planta de implantação e quadro síntese.

###### Artigo 16.º

###### Da implantação das edificações

1 — A localização das edificações, sua implantação e volumetria deverão desenvolver-se segundo os eixos, alinhamentos e afastamentos entre si e respeitando as áreas de implantação e construção definidos na planta de implantação, quadro síntese e Regulamento.

2 — A planta de implantação do Plano de Pormenor do Lirião define os afastamentos dos edifícios que serão obrigatoriamente cumpridos.

###### Artigo 17.º

###### Desenho das edificações

1 — Os índices do presente Plano Pormenor nomeadamente ao nível da área de implantação e área de construção permitidas para cada parcela são os indicados no quadro síntese.

2 — A área total dos vãos não deverá ultrapassar em 35 % a área total dos panos de cada fachada, não sendo permitida a construção de marquises.

###### Artigo 18.º

###### Número de pisos das edificações

1 — O número de pisos das edificações será o definido na planta de implantação e ainda o definido no quadro síntese (anexo n.º 1) deste Regulamento.

2 — A cêrcea máxima das edificações, na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião, é a equivalente a dois pisos, sem incluir caves.

3 — O pé-direito máximo permitido para o efeito de contagem do número de pisos é de 3,2 m, excepto em caves, que poderá ser diferente.

4 — Para edificações construídas sobre terrenos em declive, consentir-se-á na parte descendente uma tolerância até 1,5 m.

5 — A cota de soleira do piso térreo das edificações não se poderá elevar acima de 0,95 m acima do lancil da via de acesso principal, ficando salvaguardados os casos em que a soleira, devido à morfologia do terreno, poderá ficar distante da via de acesso principal.

6 — A inclinação máxima da cobertura não poderá exceder a razão de 1,35 %.

7 — O aproveitamento do vão do telhado para fins habitacionais só deverá ser autorizado quando integrado no campo visual do piso inferior; se tal não acontecer, será considerado para a contagem total do número de pisos.

###### Artigo 19.º

###### Tipologia e número de fogos

1 — A tipologia designada por HUI, identifica a habitação unifamiliar isolada, como está expresso no quadro síntese da planta de implantação no anexo n.º 1 deste Regulamento.

2 — Apenas é permitido um fogo em cada habitação.

###### Artigo 20.º

###### Os afastamentos

1 — A relação entre a edificação e os limites laterais de cada parcela destinada a moradias isoladas será a distância referenciada na planta de implantação e quadro síntese e pelas disposições regulamentares presentes, sendo a distância mínima de 3 m.

2 — A distância entre qualquer edifício e limite frontal da parcela será a distância referenciada na planta de implantação e no quadro síntese e pelas disposições regulamentares presentes, sendo a distância mínima admissível de 10 m.

3 — A forma arquitectónica e a configuração da implantação das construções deve obedecer às áreas quantificadas no quadro síntese, ficando salvaguardada a criatividade dos técnicos projectistas.

4 — A profundidade máxima das construções será de 15 m.

5 — No caso das parcelas destinadas a moradias unifamiliares isoladas, é permitido o aumento da área de construção do piso térreo e mesmo fazer toda a área de construção num piso, desde que a área de implantação não exceda um terço da área da respectiva parcela e que não seja excedida a área total de construção prevista no Plano de Pormenor.

6 — Nas fachadas das edificações são permitidos corpos balanceados nos termos previstos no RGEU.

7 — É permitida a ampliação de edificações, até ao limite máximo estabelecido no quadro síntese, se estas se encontrarem no interior do alinhamento estabelecido para as parcelas.

###### Artigo 21.º

###### Materiais, revestimentos e cores das edificações

1 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural, em reboco liso ou areado.

2 — As edificações deverão ser pintadas de cor clara, uniforme e de acordo com as cores a aprovar em futuro loteamento urbano. Admitir-se-ão alterações pontuais, devidamente fundamentadas, não podendo em caso algum exceder a percentagem de 15 % da superfície exterior da edificação.

3 — Não carece de autorização o uso da cor branca.

4 — Ficam sujeitas a estudo de composição cromática, efectuado à escala de 1:50, a aprovar pela Câmara Municipal de Castelo Branco, as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, assim como a utilização de betão descofrado em socos e guardcimentos de vãos.

5 — Não é permitida a utilização, nos vãos exteriores das edificações, de alumínio anodizado na cor natural, nem o fechamento sob qualquer forma das áreas destinadas a varandas ou terraços das edificações.

6 — As coberturas das edificações e anexos deverão ser em telha de cor natural, não podendo ser admitidas as coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástico ou quaisquer outras que tenham propriedades de reflexão de luz solar.

###### Artigo 22.º

###### Construção de anexos

A construção de anexos no interior da parcela deverá ter em consideração, para além das seguintes disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, os seguintes parâmetros:

- a) A área de implantação não poderá exceder 20 % da área da implantação da construção principal;

- b) A altura máxima não poderá ultrapassar os 3,2 m;  
 c) Não poderão ser construídos entre o plano vertical da fachada posterior da construção principal e o limite do lote confinante com a via de acesso principal;  
 d) O uso do anexo deverá ser exclusivamente destinado a garagens, arrumações ou estábulos.

## Artigo 23.º

**Caves**

1 — As caves das edificações de habitação não devem ter outro destino que não seja a de garagens, arrecadações ou adegas, não sendo as suas áreas contabilizáveis para o cálculo da área da construção, nem mesmo para o cálculo do número máximo de pisos previsto no Regulamento do Plano de Pormenor do Lirião, desde que se encontrem abaixo do nível do solo, em pelo menos metade do seu perímetro.

2 — A área máxima de implantação das caves será idêntica à área de implantação da respectiva edificação.

## Artigo 24.º

**Terraços e varandas**

A área total dos terraços e varandas no último piso não deverá exceder 15% da área de implantação.

## Artigo 25.º

**Corpos em balanço**

Nas fachadas principais das construções não serão permitidos corpos balançados distanciados destas mais de 1,4 m, de acordo com o RGEU.

## Artigo 26.º

**Muros e vedações**

1 — A separação entre as parcelas não poderá exceder a altura total de 2 m, sendo constituída por muro de alvenaria.

2 — A altura máxima das vedações confinantes com a via pública não poderá exceder o total de 1,6 m, sendo constituída por murete de alvenaria até ao máximo de 1,2 m de altura, onde será eventualmente colocado gradeamento, e ou sebe viva, até altura de 1,6 m.

3 — Os possíveis gradeamentos deverão estar localizados no exterior em relação à sebe viva, promovendo privacidade aos moradores.

4 — As separações entre parcelas de equipamento e outros serão constituídas por muretes com grades metálicas, sebes vivas ou espécies arbustivas, a estudar aquando da realização do projecto de arquitectura desses equipamentos e a aprovar pela Câmara Municipal de Castelo Branco.

5 — Nas parcelas contíguas às ribeiras os muros imediatamente confinantes com estas deverão ser em sebe viva.

## SECÇÃO II

**Interdições**

## Artigo 27.º

**Funções interditas**

1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião, será proibida a implantação de edificações cuja função seja a indústria, de acordo com as disposições legais aplicáveis, oficinas, oficinas de automóveis ou qualquer tipo de estabelecimento que desenvolva ruídos, cheiros ou outro tipo de poluição.

2 — Não é permitida a constituição de depósitos de lixo, de sucata ou de quaisquer outros materiais.

3 — É expressamente proibido utilizar as zonas verdes como vazadouro, despejo ou aterro que não seja resultante do presente Plano de Pormenor e que não ponha em perigo a saúde pública.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## Artigo 29.º

**Revisão**

O Plano de Pormenor pode ser revisto, após o decurso do prazo legalmente previsto, caso a Câmara Municipal entenda que se tornaram inapropriadas as disposições.

## ANEXO N.º 1

**Quadro síntese**

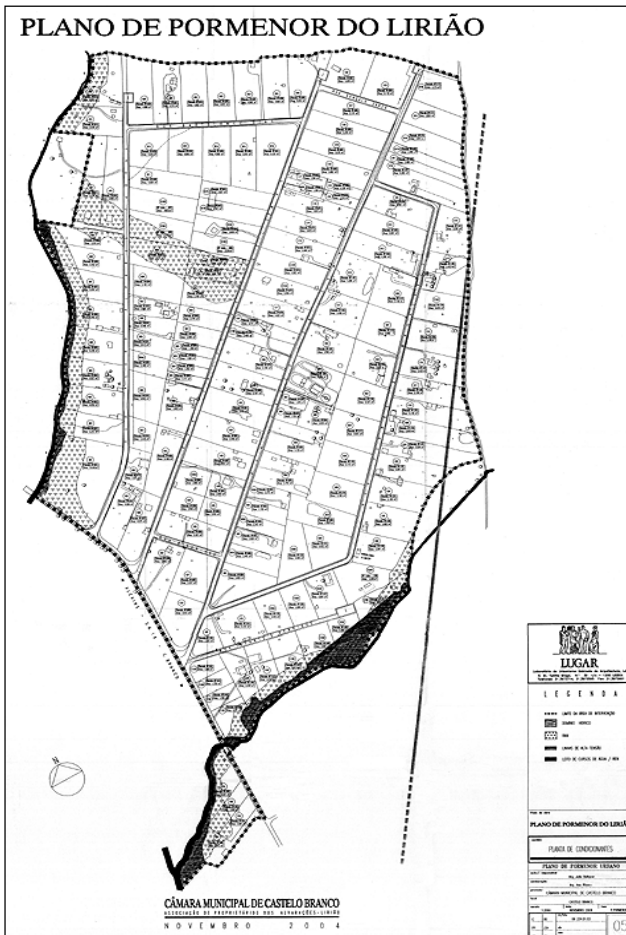
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
001	A01	15,643	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
002	A02	5,257	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
003	A03	4,959	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
004	A04	4,927	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
005	A05	5,236	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
006	A06	4,949	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
007	A07	5,264	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
008	A08	5,102	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
009	A09	4,974	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
010	A10	5,656	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
011	A11	5,796	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
014	A14	5,546	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
015	A15	5,779	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
016	B01	4,586	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
017	B02	2,621	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
018	B03	2,420	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
019	B04	4,892	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
020	B04A	2,398	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
021	B05	2,613	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
022	B06	2,568	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
023	B07	2,892	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
024	B08	5,163	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
025	B09	4,872	HUI	UNI	1	1	EIL	200	350
026	B10A	5,170	EQU	-	1	-	EIL	517	517
027	B10B	4,922	EQU	-	1	-	EIL	492	492
028	B11	4,939	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
029	B12	4,635	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
030	B29	4,888	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
031	B30	5,215	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
032	B13	4,906	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
033	B31	4,902	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
034	B14	4,999	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
035	B32	4,837	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
036	B15	5,018	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
037	B33	4,996	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
039	B34	4,964	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
040	B35	5,053	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
041	B16	6,434	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
042	B17A	3,927	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
043	B17B	3,797	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
044	B10C	3,638	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
045	B10D	3,536	EQU	-	1	-	EIL	353	353
046	B18A	2,521	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
047	B18	2,467	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
048	B19	5,160	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
049	B20	2,779	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
050	B21	2,599	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
051	B22	1,360	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
052	B23	1,306	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
053	B24	1,252	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
054	B25	1,171	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
055	B26	4,903	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
056	B27	5,108	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
057	B28	4,575	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
058	C01	5,982	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
059	C03	2,560	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
060	C04A	3,000	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
061	C16	1,306	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
062	C17	1,265	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
063	C22	5,078	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
064	C23	6,118	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
065	C21	5,131	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
066	C20	5,200	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
067	C19	5,076	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
068	C18	5,082	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
069	C24	1,229	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
070	C25	1,226	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
071	C15	4,933	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
072	C14	4,979	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
073	C13	4,984	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
074	C12B	4,952	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
075	C12A	5,056	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
076	C11	5,327	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
077	C10	2,721	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
078	C10A	2,466	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
079	C09	5,159	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
080	C08	5,767	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
081	C07	5,451	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
082	C06	5,558	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
083	C05	5,561	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
084	C04	3,000	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
085	C26	2,616	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
086	C02	5,167	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
087	C27	5,327	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
088	C28	4,916	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
089	D01	5,025	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
090	D01A	3,440	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
091	D02	2,604	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
092	D02A	2,167	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
093	D03	2,155	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
094	D03A	2,272	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
095	D04	5,755	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
096	D05	5,730	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
097	D06	1,154	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
098	D07	1,075	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
099	D08	2,835	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
100	D09	5,906	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
101	D10	5,595	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
102	D11	5,456	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
103	D12	5,395	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
104	D13	5,260	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
105	D14	5,501	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
106	D15	5,082	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
107	D16	6,383	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
108	D17	2,489	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
109	D17A	2,485	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
110	D18	4,912	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
111	D19	4,854	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
112	D19A	4,737	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
113	D20	5,139	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
114	D21	5,083	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
115	D22	5,032	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
116	D23	5,127	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
117	D24	5,023	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
118	D25	5,172	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
119	D26	5,100	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
120	D27	4,953	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
121	D28	4,455	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
122	D28A	4,490	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
123	E01	2,261	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
124	E02	5,157	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
125	E03A	3,359	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
126	E03B	3,290	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
127	E03C	4,064	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
128	E03D	4,961	EQU	-	1	-	EIL	496	496
129	E04	5,394	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
130	E05	5,069	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
131	E06	5,146	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
132	E07	5,061	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
133	E08	5,504	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
134	E09	5,658	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
135	E10	5,149	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
136	E11	5,106	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
137	E12	5,435	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
138	E13	5,340	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
139	E14A	5,056	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
140	E14	5,453	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
141	E15	5,030	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
142	E16A	1,890	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
143	E16B	1,759	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
144	E16C	1,759	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
145	E16D	4,171	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
146	E16E	4,297	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
147	E16F	4,510	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
148	E16G	4,573	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
149	E16H	4,501	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
150	E16I	4,309	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
151	E16J	5,002	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
152	F01	4,031	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
153	F02	2,363	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
154	F03	2,041	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
155	F04	5,513	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350

#### Legenda

- 1 — Parcela.
- 2 — Número da parcela.
- 3 — Área da parcela.
- 4 — Uso.
- 5 — Tipologia.
- 6 — Número máximo de pisos.
- 7 — Número de fogos.
- 8 — Estacionamento (EIL — estacionamento no interior do lote).
- 9 — Área de implantação.
- 10 — Área de construção.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Portaria n.º 1295/2005**  
**de 19 de Dezembro**

A Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto, aprovou o Regulamento Específico do Apoio às Actuais Infra-Estruturas Associativas, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

O referido Regulamento tem suscitado aos respectivos operadores algumas dificuldades na sua aplicação pelo facto de uma das suas normas conter uma redacção incorrecta, situação que urge clarificar.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, de 8 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º O n.º 5 do artigo 9.º do anexo da Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto, que aprovou o Regulamento Específico do Apoio às Actuais Infra-Estruturas Associativas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 4 — .....
- 5 — Os limites referidos no n.º 3 do presente artigo podem ser excedidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação e sob proposta do gestor do Programa, em situações devidamente justificadas.
- 6 — .....
- 7 — .....

2.º A alteração ora efectuada aplica-se a todos os projectos no âmbito da Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto.

Em 14 de Novembro de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Despacho Normativo n.º 54/2005**

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da Política Agrí-